



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390587-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante MUNICIPIO DE TIETÊ, é agravado MARIA EDUARDA PEDRO MENDES REPRESENTADA POR SUA CURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, com determinação, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390587-24.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Tietê

Agravado: Maria Eduarda Pedro Mendes Representada Por Sua Curadora

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Tietê

Juiz de Direito: Dra. Renata Xavier da Silva

Voto nº 11416

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto visando a concessão de serviço de home care à parte autora, que sofreu trauma craniano severo, necessitando de assistência médica domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência para fornecimento de home care, considerando a necessidade de cuidados médicos específicos e a viabilidade do Sistema Único de Saúde.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada comporta parcial reforma, pois não há como fornecer home care 24 horas por dia, sob pena de inviabilizar o SUS.

4. O atendimento deve ser limitado a 2 horas diárias por profissional de enfermagem, para atos essenciais, conforme prescrição médica, sem confundir com o serviço de cuidador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. O fornecimento de home care deve ser limitado para não inviabilizar a prestação de serviços pelo SUS.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 23, II, art. 196; CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2273855-57.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 09/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2314157-31.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04/11/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Município de Tietê** contra a r. decisão de fls. 89/90, proferida na ação de obrigação de fazer, ajuizada por **Maria**

Eduarda Pedro Mendes, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré preste o serviço de *home care* à parte autora, de forma integral, como postulado, disponibilizando serviços de enfermagem 24 horas, incluindo-se atendimento médico, fisioterapeuta (fisioterapia motora e respiratória), fonoaudióloga, nutricionista, medicamentos, materiais (sondas, equipo, frasco para nutrição, seringas, luvas, máscaras, soro fisiológico, 120 fraldas por mês, gazes, espuma non-adhesive), exames necessários e dieta enteral hiperproteica e hipercalórica (18 latas de nutro premium soy 800g), mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega o recorrente que houve violação ao Tema nº 793 do STF, de modo que é devida a atribuição de responsabilidade à Fazenda Pública Federal e à União Federal, permanecendo a agravante como devedor subsidiário. Aduz a necessidade de sobrepor o interesse individual em relação aos interesses coletivos, posto que a concessão da liminar prejudicaria a distribuição dos serviços de saúde garantidos a todos os cidadãos, por conta do deslocamento de profissionais da rede pública, exclusivamente para o atendimento da agravada. Sustenta que a concessão de atendimento domiciliar integral pelos entes públicos é medida excepcional. Destaca que a Fazenda Municipal não está preparada técnica e financeiramente, não possui pessoal habilitado, estrutural material para proceder os atendimentos domiciliares. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para suspender o atendimento domiciliar. Subsidiariamente, pede que seja determinado o chamamento da Fazenda Estadual, além de fixação de prazo razoável para o cumprimento da pretensão.

Recurso recebido, pois tempestivo, bem como indeferida a concessão de efeito suspensivo, no tocante à cassação da tutela, e deferida a concessão de efeito ativo para prorrogar o prazo de cumprimento para 30 (trinta) dias.

Contraminuta às fls.131/134, com parecer ministerial às fls.145/150, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, apenas para se confirmar-se a tutela recursal concedida às fls. 116/118 quanto à prorrogação do prazo para cumprimento da tutela de urgência para 30 (trinta) dias.

Houve informação da Municipalidade acerca do cumprimento da tutela em 29/01/2025 (fls.158/162).

É o relatório.

Em relação ao pedido de concessão de prazo razoável para a execução da liminar consistente na prestação de serviço de *home care* à parte autora, de forma integral, como postulado, entendo que houve perda superveniente do objeto diante do cumprimento em 29/01/2025, conforme documentos de fls.159/162.

Passo a examinar as questões referentes à suspensão do atendimento domiciliar e o chamamento ao feito da Fazenda Estadual.

Nos termos do Tema 793 do STF, invocado pela agravante:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.” (g.n.)

Tal entendimento encontra-se em consonância ao previsto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a qual prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

A questão envolvendo a solidariedade entre os entes federativos restou pacificada com a expedição da Súmula nº 37 pelo E.TJ/SP que dispõe: *"A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno."*

Logo, não há que se falar de responsabilidade subsidiária no caso em questão. Desta forma, considerando a obrigação solidária entre todos os entes da Federação para o fornecimento de insumos, equipamentos, suplementos e tratamentos, pode ser exigida de qualquer deles.

No que se refere à suspensão do atendimento domiciliar, não adentrando no

mérito da questão, já que cabe a análise ao Juízo de origem, o objeto deste recurso limita-se a verificar o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela recursal.

Cediço que o direito à saúde está previsto no artigo 196 da Constituição Federal: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Outrossim, não é possível se exigir do Estado, frente a atual realidade econômica e social, cumprimento de obrigações deveras onerosa, que implicam no favorecimento de um cidadão em detrimento da coletividade, violando os princípios do atendimento universal e igualitário.

Importante, ainda, ressaltar que os cuidados dispensados na modalidade *home care* não se confundem com os serviços de cuidadores, uma vez que ao primeiro compete o atendimento específico e técnico de enfermagem e cuidados hospitalares.

Quanto ao mérito recursal, aponto desde já que se trata de discussão de tutela de urgência, que, respeitados os termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presentes a favor da agravada, uma vez que após o acidente de moto, a agravante sofreu um trauma craniano severo que causou lesões difusas no cérebro (Marshall 2) e danos nos axônios (LAD), resultando em um comprometimento sério da função cerebral e consequentemente o uso de equipamentos médicos essenciais, tais como traqueostomia, sonda nasointestinal, para receber alimentação e medicamentos, bem como a necessidade do suporte de profissionais (enfermeiros e técnicos de enfermagem) para manter sua saúde e evitar complicações.

Não obstante sua curadora Aline das Dores Pedro possa auxiliar nos cuidados, a higiene referente a cânula interna da traqueostomia, para remover as secreções e possibilitar a passagem do ar, envolve um complexo procedimento e deve ser realizado por profissionais capacitados.

A imprescindibilidade do atendimento foi amplamente demonstrado pelos relatórios médicos de fls.36/43, 49/52 e 56, os quais descrevem a necessidade de tratamento pleiteado. Imperioso reforçar que a hipossuficiência econômica foi comprovada pelo fato de ter seus atendimentos médicos prestados unicamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Em que pese toda a situação descrita, destaco que a disponibilização de serviço de enfermagem na modalidade *home care* pelo período de 24 horas por dia se mostra descabida.

Respeitada a finitude dos recursos públicos e o princípio da isonomia, diante das razões trazidas pela agravada e das suas peculiaridades, para garantir o tratamento digno e adequado, em especial diante da necessidade de higiene da cânula da traqueostomia, que exige um procedimento complexo, é o caso de fornecimento de *home care* para serviços de enfermagem por 2 horas diárias.

Nesse sentido, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Franca contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de tratamento de "home care" à parte autora, pessoa que teve os membros inferiores amputados e estaria dependente para cuidados diários devido a complicações de saúde. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência para fornecimento de "home care" à parte autora, considerando a alegada dependência para cuidados diários e a viabilidade do Sistema Único de Saúde. III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada comporta parcial reforma, pois não há como fornecer "home care" 24 horas por dia, sob pena de inviabilizar o SUS. 4. O atendimento deve ser limitado a 2 horas diárias por profissional de enfermagem, para atos essenciais, conforme prescrição médica, sem confundir com o serviço de cuidador. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. O fornecimento de "home care" deve ser limitado para não inviabilizar o SUS. Legislação Citada: CF/1988, art. 196, art. 198, II; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 5º, 6º, 7º; CPC/2015, art. 300, art. 311. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2027460-93.2021.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 10/08/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2106898-08.2020.8.26.0000, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2275809-80.2020.8.26.0000, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11/02/2021." (TJSP; Agravo de Instrumento 2273855-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

"Direito à saúde. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência. Fornecimento de home care. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento visando a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência para fornecimento do serviço de home care. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Iamspe deve fornecer o serviço de home care para a agravante. III. Razões de decidir 3. Devido ao fato de que, após a alta, foram prescritas medidas de cuidado à agravante que só podem ser executadas por profissionais da área da saúde, razoável o acolhimento parcial do pedido, para home care de duas horas diárias. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2314157-31.2024.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

.Logo, é o caso de parcial reforma da r.decisão agravada para limitar a disponibilização de serviço de enfermagem na modalidade *home care* pelo período de 2 horas diárias, mantendo-se a disponibilização dos materiais e latas de nutro premium soy 800 g para dieta enteral.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a agravante forneça o atendimento profissional de enfermagem, limitado a 2 horas diárias, na residência da agravada, com a manutenção dos insumos pleiteados.

Tânia Ahualli

Relatora